

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



SF/19605.42798-69

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o art. 24 da medida Provisória 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais “serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)”, na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microsistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do art. 24, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho,



órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SF/19605.42798-69